



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600128-13.2021.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600128-13.2021.6.02.0020 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RECORRENTE: ELEICAO SUPLEMENTAR CICERO FERREIRA NETO PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR EDINALDO LIMA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726

Advogados do(a) RECORRENTE: RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - AL9726, GIORDANA ELIZABETH ROGERIO DA SILVA - AL17986, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A

RECORRIDA: ELEICAO SUPLEMENTAR TEOGENES HIGINO MELO LESSA PREFEITO, ELEICAO SUPLEMENTAR JOSE ROSENDO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) RECORRIDA: THEODOR SIMPLICIO GOES DE CARVALHO NASCIMENTO - AL15918-A

Advogados do(a) RECORRIDA: EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A, MARCOS LUIS LEAO FARIAS - AL4250-A, MATEUS TORRES DE CASTRO SANTOS - AL16741-A, THEODOR

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A CONDUTA TENHA OCORRIDO. ACERVO PROBATÓRIO INAPTO A DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Igor Franco Pereira dos Santos. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/06/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE", CICERO FERREIRA NETO (CÍCERO PINHEIRO) e EDINALDO LIMA DOS SANTOS (ZUNGA) contra sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em face de TEÓGENES HIGINO MELO LESSA e JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Campo Grande, respectivamente, eleitos em 2021 em pleito suplementar.

2. Na origem, a AIJE foi proposta com fundamento em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Segundo consta da inicial, o investigado José Rosendo dos Santos (vulgo Zé Pimenta), então candidato a vice-prefeito de Campo Grande/AL, tentou adquirir, ilicitamente, o voto de Ednaldo Cristino dos Santos e sua família, mediante entrega da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afirmou-se ainda que Ednaldo Cristino teria sido ameaçado e coagido pelo referido investigado após manifestar publicamente apoio à campanha dos autores, através de redes sociais, e que os fatos narrados culminaram com a prisão preventiva de José Rosendo (Zé Pimenta) e mais duas pessoas.

3. Após instrução processual, o Juiz Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formulados. Concluiu o

Magistrado pela inexistência de provas que sustentem as pretensões dos autores da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (id. 9914966).

4. No recurso eleitoral que ora se analisa (id. 9914970), os recorrentes reiteram os pedidos da inicial, realçando a necessidade de reforma da sentença ante a configuração de abuso de poder econômico, bem como da captação ilícita de sufrágio. Ademais, defendem a validade dos elementos de informação produzidos no âmbito do procedimento inquisitorial, assinalando ainda que as provas produzidas em juízo confirmam o engenhoso ilícito eleitoral.

5. Em contrarrazões (id. 9914975), os recorridos suscitam questão preliminar, relacionada à nulidade das provas obtidas durante o inquérito policial. No mérito, defendem o acerto da decisão recorrida, uma vez que a versão autoral não passa de uma "fantasiosa historieta" que não encontra eco no mundo dos fatos, tampouco no caderno processual.

6. Parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 9930278) pelo não provimento do recurso eleitoral. Sob a ótica do *Parquet*, "(i) ausentes elementos probatórios mínimos a subsidiar a tese alegada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido autoral."

7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores desembargadores, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PRA CUIDAR DE CAMPO GRANDE", CICERO FERREIRA NETO (CÍCERO PINHEIRO) e EDINALDO LIMA DOS SANTOS (ZUNGA) contra sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - proposta em face de TEÓGENES HIGINO MELO LESSA e JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, então candidatos a prefeito e vice-prefeito de Campo Grande, respectivamente, eleitos em 2021 em pleito suplementar.

9. Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no prazo legal; a parte recorrente tem legitimidade; está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie, motivo pelo qual presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o presente recurso merece ser conhecido.

10. Antes, contudo, de examinar o mérito da demanda, necessário o exame de matéria atribuída como preliminar pelos recorridos.

1. Da preliminar de nulidade de provas

11. Com efeito, alegam os recorridos que as provas que oferecem suporte a presente ação foram oriundas de inquérito policial que foi objeto de trancamento por *habeas corpus* concedido por esta Corte, ocasião em que se reconheceu ainda a inadmissibilidade da persecução criminal ante a ausência de indícios válidos de autoria e materialidade. Por tal razão, sustentam a ausência de suporte probatório apto a sustentar a presente demanda (pg. 7/8 do id. 9914975). Vejamos:

"Assim, *concessa venia*, configuraria clara e manifesta ofensa à autoridade à decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral a admissão de provas que foram declaradas ilícitas, assim como tudo que delas derivaram, o que torna forçosa a conclusão de que não há qualquer elemento apto para cogitar de condenação em sede de AIJE, até porque, seria o mesmo que admitir que a prova ilegal expulsa pela porta, adentrasse novamente ao procedimento pela janela."

(i)

"No caso de que se cuida, se o colegiado Pleno do TER/AL (sic), em profunda cognição no exame do mérito do Habeas Corpus, declarou a ilicitude do conteúdo coletado no inquérito e trancou a apuração por ausência de justa causa para a persecução, evidente que há repercussão direta na AIJE sob o nº 0600128-13.2021.6.02.0020, afinal, não se pode readmitir as provas já consideradas nulas e ilícitas."

12. Em que pese a argumentação desenvolvida pelos recorridos, tenho que a matéria levantada não impede o julgamento do mérito recursal. Isso porque, acaso acolhida, seria capaz de influenciar esta Corte quanto ao mérito recursal, não impedindo, reitero-se, seu julgamento. É dizer, saber se tais elementos devem ou não ser admitidos como provas é questão que interessa ao mérito da demanda, capaz de conduzir à procedência ou improcedência dos pedidos contidos nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

13. Para mais, confrontando a matéria trazida pelos recorridos com as hipóteses previstas pelo art. 337¹ do CPC - ensejadoras das chamadas defesas processuais ou indiretas, não se vislumbra sua correspondência com nenhuma delas. Em outras palavras, o legislador processual não previu tais questões como capazes de impedir o julgamento do mérito da demanda.

14. Por tais razões, não conheço da questão como preliminar, analisando-a no mérito desta decisão.

15. Tendo em vista não existirem outras preliminares devolvidas ao crivo desta Corte e superada a preliminar acima tratada, passo ao exame do mérito.

2. Do mérito

16. Senhores Desembargadores, conforme relatado, o presente recurso traz à apreciação desta Corte a

alegada ocorrência de abuso de poder econômico combinada com a captação ilícita de sufrágio, em virtude de suposta entrega, pelos recorridos, da importância de R\$ 5.000,00 a terceiro identificado, com o propósito de lhe obter seu voto e o de familiares.

17. De início, registre-se que a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), na Lei Complementar de nº 64/90 e, ainda, com base na interpretação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

18. Compulsando o caderno processual, verifica-se que os pontos controvertidos pelos recorrentes, devolvidos a análise desta Corte, embora talhados sob rubricas distintas (existência de abuso de poder econômico e alegação da ocorrência de captação ilícita de sufrágio), são centrados em uma única causa de pedir remota: a entrega da importância de R\$ 5.000,00 ao senhor Ednaldo Cristino dos Santos, com o propósito de lhe obter seu voto e de seus familiares. Por tal razão, a análise será realizada de forma conjunta, sem embargo de aportes específicos que se fizerem necessários no enfrentamento de cada instituto.

19. Nesse sentido, os recorrentes sustentam que os fatos que emprestam suporte a presente demanda, assim como as provas colacionadas aos autos, dão conta de que os investigados/recorridos, valendo-se do poder econômico que detêm, realizaram a captação ilícita de sufrágio do sr. Ednaldo Cristino dos Santos e família, mediante a entrega da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no dia 9.8.2021, com o fito de retirar-lhes a liberdade de voto. Ao assim procederem, os recorridos teriam violado a igualdade de oportunidades entre os candidatos, prejudicando sobremaneira aqueles concorrentes que não dispunham do mesmo poderio financeiro, razão pela qual estaria configurado o abuso de poder econômico, com as repercussões que lhe são inerentes.

20. Como se vê, o exame da pretensão recursal passa necessariamente pela avaliação das provas apresentadas pelos Recorrentes para atestar suas alegações, tudo de modo a comprovar o enredo que deu ensejo a presente demanda. Nesse ponto, registra-se, desde logo, que não serão valorados para formação do convencimento os elementos de informação contidos nos autos do inquérito policial acostado aos autos.

21. Isso porque, ao analisar os Embargos de Declaração no Habeas Corpus de nº 0600153-86.2021.6.02.0000 que versava sobre o inquérito policial que guarda relação direta com os fatos aqui analisados, esta Corte concluiu pela ilicitude dos elementos de informação nele produzidos, bem como de todos os dele derivados (art. 157, § 1º do CPP), razão pela qual tais elementos de informação não podem ser utilizados como fonte probatória idônea para a presente AIJE, sob pena de ofender acintosamente o art. 5, LVI da CF/88, que impõe a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos; .

22. Interpretação diversa, na linha defendida pelos recorrentes (pgs. 9 e 10 do id. 9914970), seria violar princípio constitucional talhado, tal como mencionado acima, no art. 5º, LVI da Constituição Federal, que inadmite a utilização de provas obtidas por meio ilícito, em quaisquer espécies de processo (administrativo, penal, civil, eleitoral, etc).

23. Na mesma senda, admitir a linha argumentativa dos recorrentes seria, de igual modo, fazer tábula rasa ao que prevê o Código de Processo Civil em seu art. 927, V, que estabelece que os juízes e tribunais devem observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

24. Dessa forma, tendo esta Corte declarado que os elementos de informação contidos no inquérito policial foram colhidos ilicitamente, ensejando, inclusive, o trancamento do mesmo, resta evidente que as mesmas não podem influenciar, este Tribunal, no julgamento do presente recurso eleitoral.

25. Extraído, portanto, o material carreado no bojo do inquérito, resta avaliar as provas produzidas em juízo, notadamente a prova testemunhal colhida em audiência realizada no dia 7.6.2022 na Comarca de Traipu (id. 9914947), para verificar se se prestam a comprovar as alegações trazidas na inicial.

26. De início, destaco que a figura central da presente demanda, o sr. Ednaldo Cristino dos Santos - agente que teria recebido importância financeira em troca de voto e cuja denúncia deu origem aos fatos investigados na presente AIJE -, faleceu durante o curso processual, ainda antes da oitiva das testemunhas em juízo, conforme informações constantes dos autos (id. 9914952).

27. Feito tal registro, passa-se a análise das testemunhas arroladas pela parte autora da presente AIJE, ora recorrentes, destacando trecho da oitiva de Iraci Ferreira dos Santos, companheira do sr. Ednaldo Cristino dos Santos (id. 9914952):

Que o sr. Ednaldo não falou com ela sobre o recebimento de dinheiro; que conhece Zé Baixinho, mas que não tem conhecimento de Ednaldo ter recebido dinheiro dele; Que não lembra de Zé Baixinho ter ido a sua casa de moto; (i) Que não viu Ednaldo receber qualquer quantia em dinheiro a mando de Teo Higino ou Zé Pimenta; Que Ednaldo nunca recebeu vantagem financeira.

28. Na mesma linha, a testemunha Manoel Justino², tio de Ednaldo e amigo íntimo dos recorrentes/autores da AIJE:

(i) Que não viu e que Ednaldo nada comentou com ele sobre o recebimento de algum valor. (...)

29. Por fim, entre as testemunhas arroladas pelos recorrentes, registro que Ednaldo Borges dos Santos (vulgo Sanfoneiro) - dono anterior da motocicleta supostamente apreendida pelo recorrido Zé Pimenta - e Cícero Guilherme, nada sabiam sobre qualquer oferta de dinheiro ao sr. Ednaldo Cristino dos Santos.

30. Por outro lado, no que se refere às testemunhas arroladas pela defesa, Arnaldo Quirino Bezerra, José Manoel Justino Irmão e Jailson Mariano Rocha, afirmaram, em síntese, não ter conhecimento sobre qualquer oferta de dinheiro/pagamento ao sr. Ednaldo Cristino dos Santos. Ademais, informaram que não houve apreensão da moto do sr. Ednaldo e que referido bem ficou com a família no período em que supostamente estaria apreendido.

31. As testemunhas Wagner Camilo dos Santos, José Douglas Querino da Silva e José Batista Santos da Silva, também arroladas pela defesa, afirmaram não ter conhecimento sobre qualquer oferta de dinheiro/pagamento ao sr. Ednaldo Cristino dos Santos. Acrescentaram, por outro lado, que "ouviram falar" pelas ruas de Campo Grande - AL que o sr. Ednaldo Cristino dos Santos teria recebido um valor, não sabendo precisar de quem, para promover uma acusação falsa contra os ora Recorridos.

32. Como se vê, a análise das provas testemunhais produzidas em contraditório revelam que não se confirmou a versão trazida na inicial quanto à suposta captação de sufrágio combinada com abuso de poder econômico. Ao revés, os testemunhos trazidos pela defesa sugerem uma outra linha de acontecimentos, que, inclusive e pelo que consta dos autos, teria dado ensejo a outra demanda na origem com as mesmas partes em polos opostos³.

33. Em outras palavras, a versão de que o sr. Ednaldo Cristino dos Santos teria recebido o valor de R\$ 5.000,00 dos recorridos para que ele e seus familiares neles votassem, de modo a configurar captação ilícita de sufrágio, não está amparada, de forma robusta e incontroversa, nos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

34. Firmadas tais premissas, tem-se em matéria de captação ilícita de sufrágio que o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 estabelece o seguinte quanto à sua ocorrência:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. \(Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999\)](#)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

(grifei)

35. Dada a gravidade das sanções previstas no dispositivo, a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, há muito, exige prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*, entendimento que tem se mantido, conforme precedentes adiante lançados, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADA NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA

COMPROVAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. 2. A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, na medida em que, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar 64/1990, a abertura de prazo para a apresentação de alegações finais é uma faculdade. Na hipótese, está consignado no acórdão que as provas produzidas foram suficientes para a formação da convicção do magistrado. Ademais, não foi demonstrado efetivo prejuízo em razão da eventual falta de apresentação. 3. Na hipótese, a pretensão da agravante não busca o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, incidindo na espécie o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal. 4. Ausentes os elementos específicos mínimos hábeis a configurar, inequivocamente, o abuso do poder político ou de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 06005081920206120044 CAMPO GRANDE - MS 060050819, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. (i) 5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestada da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes. 6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufragio. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR ELEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÍNTESE DO CASO. (i) 6. A

jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, "para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor", bem como de que "a configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito" (RO 7962-57, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 9.2.2017), o que não ocorreu na espécie. 7. O acórdão recorrido está em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 21061, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 04/10/2019, Página 57-58)

Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente. [i]. (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

36. Nesse contexto, durante a fase judicial não se produziu nenhum elemento que confirmasse a versão dos recorrentes, no sentido da captação de sufrágio. É dizer, não há nada nos autos que leve à compreensão de que sequer houve a entrega de recursos ao sr. Ednaldo Cristino dos Santos, tampouco que houve entrega com o fim específico de obter-lhe o voto e o de seus familiares.

37. Melhor sorte não merece a alegação de suposto abuso do poder econômico, uma vez que, segundo o TSE [4](#), para sua configuração é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, o que também não encontra eco nas provas produzidas em juízo.

38. Nesse contexto, não havendo a segurança exigida a emergir do acervo probatório de modo a confirmar as alegações dos recorrentes, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda é medida que se impõe.

39. Dessa compreensão também não destoam o Ministério Público Eleitoral, *in verbis* (id. 9930278):

Carecem os autos, portanto, de elementos mínimos de prova de que os investigados, TEOGENES HIGINO MELO LESSA e JOSÉ ROSENDO, buscaram adquirir, ilicitamente, o voto de Ednaldo Cristino dos Santos e de sua família, mediante a entrega da importância de R\$ 5.000,00.

Logo, ausentes elementos probatórios mínimos a subsidiar a tese alegada, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente o pedido autoral.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso eleitoral.

40. Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos autorais.

41. É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

RELATOR

1 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

[2](#) Os depoimentos de todas as testemunhas, a exceção do testemunho de Iraci Ferreira dos Santos (id. 9914952), encontram-se disponíveis no id. 9914951.

[3](#) Vide manifestação do magistrado condutor da audiência contida no evento 9914952, a partir de 1min10seg.

[4](#) AgR-REspEI 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016.